



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001738/97-15
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.980
RECURSO Nº : 123.838
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : UNITED AIRLINES INC.

RECURSO DE OFÍCIO.
TRÂNSITO ADUANEIRO CONCLUÍDO.
Atestada pela unidade de destino a conclusão da operação de
trânsito aduaneiro, não há que se cogitar de exigência fiscal
decorrente de sua não-conclusão.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso
de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O
Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

13 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS
HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO
JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente
a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO N° : 123.838
ACÓRDÃO N° : 301-29.980
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : UNITED AIRLINES INC
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Trata este processo de determinação e exigência de crédito tributário decorrente da não-conclusão do regime de trânsito aduaneiro objeto do despacho formalizado na DTA-S n° 94012206-5, registrada em 25/10/94 na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, tendo a mercadoria sido transportada pela VASP.

À vista disso, foi expedida a Notificação de Lançamento de fl. 7, para formalizar a exigência do Imposto de Importação e multa de 50% prevista no art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de multa de mora, totalizando R\$ 2.338.813,57 na data da autuação.

A interessada impugnou tempestivamente a exigência mediante o arrazoado de fls. 8 a 16, acompanhado dos documentos de fls. 17 a 31, alegando preliminar de insuficiência jurídica do lançamento e sua nulidade, por não haver descrição adequada dos fatos na autuação; e, no mérito, a inexistência de vistoria no local de destino, equívoco na identificação do sujeito passivo e ilegalidade na apuração da base de cálculo, da alíquota e da penalidade aplicada.

O processo foi encaminhado à Inspeção da Receita Federal no Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre, para atestar a conclusão do trânsito aduaneiro, tendo esta unidade da SRF se manifestado com a juntada de cópia das Declarações de Importação n°s. 012344/94 e 012226/94 (fls. 34 a 40), que comprovam a conclusão do referido trânsito.

Diante do fato, o Inspetor da Alfândega do AIRJ cancelou a notificação e determinou a lavratura de Auto de Infração em nome do transportador, para a cobrança da penalidade prevista no art. 521, III, "c" do Regulamento Aduaneiro.

O processo foi encaminhado à Comissão de Trabalho instituída no âmbito da citada Alfândega, para análise e proposta de solução de processos fiscais instaurados em face da possível falta de conclusão das operações de trânsito aduaneiro, que propôs: a) a declaração de nulidade da decisão que cancelou a Notificação de Lançamento; b) a ciência à interessada com reabertura de prazo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.838
ACÓRDÃO N° : 301-29.980

impugnação para que, se desejasse, pudesse aditar sua peça impugnatória; e c) o posterior encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, para exame do contencioso administrativo fiscal. Essas proposições foram aceitas integralmente pelo Inspetor da Alfândega do AIRJ, razão pela qual essa autoridade declarou a nulidade da decisão anterior que cancelou a notificação e determinou que fossem tomadas as demais providências sugeridas pela referida Comissão.

A interessada veio novamente ao processo para aditar à peça impugnatória o arrazoado de fls. 60 a 77, solicitando a anulação do lançamento.

O processo foi encaminhado para apreciação do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, em vista do que dispõe o art. 2º, "i", da Portaria MF nº 416, de 21/11/2000, que alterou a competência para julgar processos administrativos fiscais.

O Julgador singular decidiu pela improcedência do lançamento, em vista de ter sido confirmada, pela repartição de destino, a efetiva conclusão do trânsito aduaneiro. Da referida decisão houve recurso de ofício, em vista de os tributos e multas cancelados estarem acima do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 33, de 11/12/97.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.838
ACÓRDÃO N° : 301-29.980

VOTO

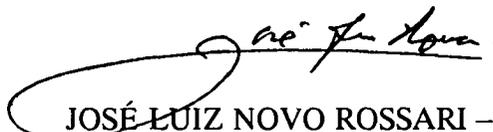
Tenho por correta a decisão monocrática, visto que a conclusão do regime de trânsito aduaneiro simplificado, de que trata a Instrução Normativa SRF n° 84/89, foi atestada e devidamente comprovada pela unidade de destino, conforme o demonstram as Declarações de Importação e informação de fls. 34 a 41, em que as quantidades e pesos coincidem exatamente com os 7 volumes e 3.222 kg informados na Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-S) apresentada e constantes do Conhecimento Aéreo n° 016-53302034 que lhe diz respeito.

De outra parte, e embora não objeto de questionamento, há que se ressaltar que o Ato Declaratório (Normativo) n° 20, de 26/6/97, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, explicitou o entendimento no sentido de que somente as empresas aéreas nacionais podem se habilitar a operar o regime de trânsito aduaneiro por via aérea e requerê-lo, nos termos do, à época, art. 257, inciso V, "a", do Regulamento Aduaneiro.

Isso em razão de que o trânsito aduaneiro por via aérea é feito entre um ponto e outro do território nacional, inserindo-se, assim, no conceito de transporte doméstico. E de acordo com o art. 216 da Lei n° 7.565, de 19/12/86 – Código Brasileiro do Ar – os serviços aéreos de transporte público doméstico são reservados às empresas jurídicas brasileiras. Em decorrência, descabe a imputação de responsabilidade a empresas estrangeiras no que respeita às obrigações decorrentes da aplicação do regime de trânsito aduaneiro efetuado por via aérea.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

RECURSO Nº : 123.838
ACÓRDÃO Nº : 301-29.980

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei pela conclusão a fim que de este processo volte o mais rápido possível para o arquivo morto da repartição de origem, de onde, a meu ver, não deveria ter saído. O presente processo é igual a inúmeros outros nos quais, aprovando orientação proposta pelo Setor de Tributação do AIRJ, cancelei a Notificação de Lançamento, por comprovada e inequívoca falta de subsunção, eis que a exigência fiscal baseava-se em suposta não conclusão do trânsito aduaneiro, sendo que ficou comprovada a chegada da carga à repartição de destino. A Notificação de Lançamento é, portanto, nula, pois inexistente o fato nela descrito.

Do profícuo trabalho dos componentes da comissão que reviu tais arquivamentos (três AFRF e um TRF), resultou um verborrágico parecer, inúmeras carimbadas e vários encaminhamentos do processo, nova impugnação, a confirmação pela autoridade julgadora de Primeira Instância de que o lançamento não correspondia ao que ocorrera, seu recurso de ofício e a confirmação pelo Conselho da decisão recorrida, o retorno do processo, novas carimbadas e o caminho de volta até o arquivo... Não se cogitou da possibilidade de confirmação ou de ratificação do despacho anulatório do lançamento, nem da possível aplicação imediata das novas regras referentes ao controle da legalidade das exigências fiscais, prevaleceu o apego ao formalismo em detrimento dos princípios processuais e dos princípios que regem a Administração Pública, com o que seriam evitados o dispêndio inútil de recursos humanos e materiais dos setores da Administração Pública envolvidos com esse périplo processual e do contribuinte, com desgaste para a imagem do Fisco e da Aduana e do País perante empresa estrangeira. Veja-se a respeito o Acórdão 101-70942/78, os art. 244 e 250 do CPC, a Portaria MF 649/79, a IN SRF 94/97 e o ADN COSIT 02/99, examinem-se o poder de revisão de ofício dos lançamentos, o princípio da instrumentalidade das formas, o princípio da salvabilidade dos atos processuais e, principalmente, o princípio da economia, em nome dos quais, nesse momento e fase processual, o mais importante é enviar de novo o processo ao arquivo. Vá!

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

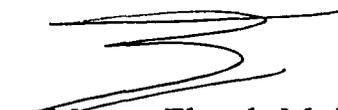
Processo nº: 10715.001738/97-15
Recurso nº: 123.838

TERMO DE INTIMAÇÃO

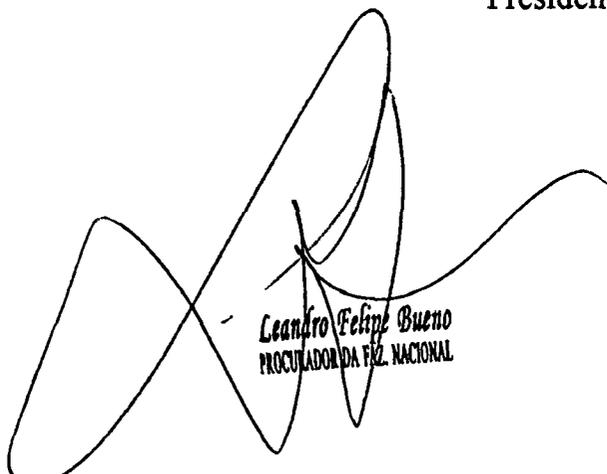
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.980.

Brasília-DF, 10.12.2001

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL

Ciente em 13/12/2002